



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1117537-88.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FABRYCIO VIANA DE FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 2835

APELAÇÃO Nº: 1117537-88.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: 45ª VARA DO FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: FABIO EVANGELISTA DE MOURA

APELANTE: FABRYCIO VIANA DE FREITAS

APELADA: OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SEGURO PRESTAMISTA. IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de contrato de financiamento de veículo. O apelante alega contratação indevida de seguro prestamista, cuja inclusão gerou aumento no valor total do financiamento e no IOF incidente, além de cobrança de CET em percentual acima do pactuado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência de venda casada na contratação de seguro prestamista, a necessidade de recálculo das parcelas do financiamento e a necessidade de revisão do CET.

III. Razões de Decidir

3. A alegação de venda casada não foi comprovada, pois a contratação do seguro se deu através de assinatura de termo em apartado, ausente prova de coação ou limitação de escolha do consumidor. Liberdade de contratar respeitada. (Tema 972 STJ, item 2).

4. Calculadora do Cidadão do BACEN que não contempla todos os encargos da operação, de modo que não comporta utilização nos contratos bancários.

IV. Dispositivo

6. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 142/147, cujo relatório é adotado, que julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em R\$ 2.000,00, suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da justiça gratuita.

Inconformado, o autor recorre às fls. 150/155, pretendendo a reforma da sentença para que a ação seja julgada procedente. Alega que não teria sido informado adequadamente sobre a contratação do seguro, não lhe sendo possibilitada a escolha de seguradora, caracterizando venda casada. Além disso, a inclusão do seguro teria elevado o valor total do financiamento, sendo necessário o recálculo do CET e do IOF incidente após a exclusão da cobrança. Requer a revisão do contrato e do CET, que estaria sendo cobrado acima do estipulado em contrato, com a devolução em dobro do valor indevido. Para amparar seu argumento, traz cálculo realizado através da calculadora do cidadão.

Recurso tempestivo e isento de preparo, pois o recorrente é beneficiário da justiça gratuita (fls. 30).

Contrarrazões às fls. 159/168.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Depreende-se da inicial que o autor, ora apelante, ingressou com ação para revisão de cédula de crédito bancário para financiamento de veículo com alienação fiduciária (CCB) nº 1.02290.0001164.21, firmada em 20.12.2021. Aplicadas, para o período da normalidade (adimplência), taxa de juros remuneratórios de 2,88% ao mês e 40,60% ao ano, além de CET em 3,85% ao mês e 58,31% ao ano; para anormalidade, juros remuneratórios nos mesmos patamares, acrescidos de juros moratórios em 1% ao mês e multa de 2% (contrato de fls. 25/27).

A relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, portanto, deve ser analisada sob os auspícios do Código de Defesa do Consumidor, legislação protetiva especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente. Por essas razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista na hipótese, ao expressar: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Contudo, a incidência do Código de Defesa do Consumidor

não implica automática revisão contratual, eis que depende, em especial, do atendimento ao artigo 6º, VIII, e da violação aos termos do art. 51, ambos.

Do exame do contrato, não há fundamento para a revisão das cláusulas estipuladas de forma convencional.

O apelante alega ocorrência de venda casada na contratação de seguro prestamista. A matéria segue o entendimento sedimentado no REsp nº 1.639.320/SP, tema 972, item 2: *“2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”*

No caso, verifica-se que foi contrato seguro prestamista através de termo de adesão “Proposta de Adesão e Certificado do Seguro - nº 102290000116421”, firmada em apartado (fls. 112/113).

Por outro lado, não houve comprovação, pelo apelante, de que foi compelido ou coagido a contratar o seguro e com a seguradora indicada pela instituição financeira. Nenhuma ressalva fez no contrato ou praticou algum ato pessoal de que não concordava com a cláusula. A corroborar é o fato de que não exercitou direito de arrependimento como previsto no CDC, art. 49.

A inclusão do seguro no valor total do financiamento foi simples opção no momento da contratação e, por si só, não é suficiente para caracterizar venda casada. A adesão constou de proposta apartada, subscrita pelo contratante a firmar seu ato.

Assim, mantem-se o reconhecimento de que não há qualquer abusividade na contratação do seguro e, conseqüentemente, torna-se desnecessária a análise acerca do recálculo do IOF e da repetição do indébito, visto que não houve inclusão de tarifa indevida no financiamento.

Por fim, infundada a argumentação sobre a cobrança de CET em percentual acima do pactuado. O apelante baseia a argumentação em cálculo simplório da “Calculadora do Cidadão” do Banco Central que, restrita à taxa nominal de juros mensal, não considera os encargos contratuais em sua totalidade e, por isso,

não tem valia para o fim colimado.

Veja-se o entendimento da jurisprudência:

“CONTRATOS BANCÁRIOS Ação revisional de contrato bancário Sentença de improcedência Impugnação ao benefício da justiça gratuita deferido à apelante Ausência de prova da alteração da capacidade financeira da parte ativa Impugnação rejeitada Empréstimos consignados em benefício previdenciário firmados em 21/10/2020 e 09/04/2021 Alegação de abusividade no percentual de juros mensais do CET Limite de juros de 1,80% ao mês, estabelecido pela Instrução Normativa INSS nº 28, de 16 de maio de 2008, com redação dada pela IN nº 106, de 18 de março de 2020, vigente às datas das contratações Ajuste de taxa mensal de juros e do CET inferior ao percentual de 1,80% a .m. Abusividade inexistente Calculadora do Cidadão do BACEN Aplicativo não contempla todos os encargos da operação, de modo que não comporta utilização nos contratos bancários Precedentes Dano moral Não ocorrência Indenização indevida Sentença mantida Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC/2015, art. 85, § 11), observada gratuidade de justiça e o CPC/2015, art. 98, § 3º.” (TJ-SP - Apelação Cível: 1010860-37.2023.8.26.0196 Franca, Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, Data de Julgamento: 30/01/2024, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/01/2024, grifo nosso).

“Apelação cível. Ação revisional. Pessoa jurídica. Contratos bancários nas modalidades renegociação e financiamento de bens (equipamentos e veículo). Sentença de procedência parcial. Inconformismo do autor. Cerceamento de defesa. (...) Custo efetivo total (CET) e calculadora do cidadão. Ausência de cobrança de taxa de juros diversa da pactuada. Divergência que diz respeito ao custo efetivo total (CET), no qual estão inclusos "os valores a serem cobrados do interessado na operação, considerando amortizações, juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas vinculadas à operação, conforme as condições pactuadas, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição de responsabilidade do tomador, mesmo quando essas despesas não forem inseridas no valor do crédito concedido" (art. 3º da Resolução CMN nº 4.881/2020). Calculadora do cidadão que não contempla as peculiaridades (taxas,

IOF, tarifas, encargos) de cada contrato efetivamente formalizado. Recurso desprovido nesta parte. Seguro prestamista. Tese firmada no julgamento do REsp 1.639.259/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, inaplicável no caso em análise, por não tratar de relação de consumo. Previsão do seguro no contrato entabulado entre as partes e em instrumento apartado. Regularidade da pactuação. Recurso desprovido nesta parte. Tarifa de abertura de crédito (TAC). Cabimento da exigência, por se cuidar de contratante pessoa jurídica. Exegese de recurso repetitivo do STJ a respeito No entanto, sentença que reconheceu a impossibilidade de cobrança em um dos contratos mantida, para que não se incorra em infração ao princípio non reformatio in pejus. Recurso desprovido nesta parte, com ressalva. Encargos moratórios. Abusividade não configurada. Ausência de estipulação de comissão de permanência. Possível a cumulação de juros remuneratórios, juros moratórios e multa. Recurso Especial repetitivo nº 1.058.114/RS. Cobrança que não ultrapassa a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Recurso desprovido nesta parte. Restituição em dobro. Inovação processual no âmbito das razões recursais. Recurso não conhecido nesse aspecto. Verbas sucumbenciais. Não há que se falar em isenção. A exigibilidade das custas finais e dos honorários advocatícios está sujeita à condição suspensiva (art. 98, § 3º, do CPC) em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ocorrendo a modificação da situação econômica (positiva e suficiente), podem ser exigidas em incidente próprio (art. 514 do CPC). Recurso desprovido nesta parte. Precedentes desta C. Câmara. Sentença mantida. Recurso desprovido, na parte conhecida.” (TJSP; Apelação Cível 1079853-95.2024.8.26.0100; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025, grifo nosso).

Ante o exposto, de rigor a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

Pelo não provimento do recurso, majoro os honorários sucumbenciais em R\$ 300,00, com fundamento no art. 85, §11, CPC e tema 1059 do STJ, observada a justiça gratuita e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora